

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA Nº 030/2015 SESSÃO ORDINÁRIA 31/08/2015

1 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 114/2015 – PREFEITO MUNICIPAL** – Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2015 e dá providências. Parecer Jurídico nº 114/2015 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR.** Processo nº 14468.

2 – Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2015 – JOÃO LUIZ ZAINE** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Doutor Desembargador José Renato Nalini, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta – pela aprovação. Processo nº 14471.

+++++



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.062/15

Rio Claro, 21 de agosto de 2015

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja colocado à apreciação e votação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá ao Município instituir o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID – 2015.

O Programa que ora apresentamos a Vossa Excelência e aos nobres integrantes desse legislativo não oferece isenção pura e simples, porque sabemos que atitudes desse tipo fortalecem a posição dos inadimplentes contumazes e desestimula aqueles contribuintes que sabem e honram suas obrigações para com a comunidade onde vivem. Há redução de multas e juros, de 60 a 100 por cento, dependendo do número de parcelas a que o contribuinte optar ao aderir ao programa.

O Programa pauta-se por atingir todos os contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de maneira equânime e oferece opções de adesão capazes de atender a todos os que vierem a se interessar por ele.

Contando com a costumeira e proverbial atenção dessa Presidência e dos nobres Edis, solicito que referido Projeto tenha tramitação em Regime de Urgência conforme faculta o artigo 50 da Lei Orgânica do Município e aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOÃO LUIZ ZAINE  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

2015/08/21

2015/08/21

02



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 114/2015

(Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2015 e dá providências)

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa - PID 2015, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes as tarifas e serviços do DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, devidamente constituídos, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, parcelados ou não, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Artigo 2º - O ingresso no PID 2015, dar-se-á por opção do contribuinte ou responsável pelo crédito municipal, que fará jus a regime especial de consolidação, ao abatimento de multa e juros legais para pagamento parcelado de créditos municipais, conforme o tipo de dívida e opção de pagamento, nos termos desta Lei.

Artigo 3º - O contribuinte/responsável que optar pelo pagamento de qualquer crédito municipal, no prazo especificado nesta lei, fará jus a regime especial de consolidação da dívida, podendo a mesma ser parcelada com redução de multa e juros legais para pagamento, conforme abaixo:

I - Até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 100% (cem por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 21/09/2015;

II - De 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 80% (oitenta por cento) de multa e juros, para pagamento da primeira parcela até 21/09/2015;

III - De 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 70% (setenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela até 21/09/2015;

IV - De 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 60% (sessenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 21/09/2015,

V - De 41 (quarenta e uma) a 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, isenção de 40% (quarenta por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 21/09/15;

VI - O proprietário de um único imóvel residencial, com até 70 metros quadrados de área construída em um terreno com área de até 250 metros quadrados, bem como o proprietário de um único terreno com área de até 250 metros quadrados, poderá parcelar o débito em até 60 meses, excluídos 100% dos juros e multa, respeitado o valor mínimo de cada parcela, previsto no parágrafo segundo, do artigo 9º, desde que a primeira parcela seja paga até o dia 21/09/2015,



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

VII - Excepcionalmente e a critério do chefe do executivo, pode-se efetuar o parcelamento em número superior a 60 (sessenta) parcelas, com isenção de 20% (vinte por cento) de multa e juros, com pagamento da primeira parcela em 21/09/2015.

Artigo 4º - A opção de ingresso no PID 2015 poderá ser formalizada até o dia 21/09/2015.

Parágrafo Único - O prazo de adesão ao Programa poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, justificada a oportunidade e conveniência do ato.

Artigo 5º - Para os casos de formalização de opção de ingresso no PID 2015 de débitos já ajuizados, além dos requisitos mencionados nos artigos anteriores, será exigido:

I - Para sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora, além de recolher junto ao Cartório de Anexo da Fazenda as custas e despesas processuais, termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no pólo passivo de procedimentos de cobrança administrativa e/ou judicial, subscrito.

II - A primeira parcela será paga no ato da formalização do acordo.

Artigo 6º - A consolidação do ingresso no PID 2015 de créditos já ajuizados, somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no artigo 5º desta Lei, quando então, se o caso, será comunicado o fato à Procuradoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do DAAE, para que seja providenciado o requerimento de suspensão da respectiva execução fiscal.

Artigo 7º - O valor consolidado para fins de pagamento à vista ou parcelado, concedido de ofício ou não, na forma desta lei, compreenderá o valor principal, atualizado monetariamente na forma e pelo índice adotado pelo Município e acrescido das multas e juros moratórios previstos na legislação, contados da data do seu vencimento até a data efetiva para o pagamento à vista ou a data determinada no Instrumento de Reconhecimento e Confissão de Débitos para o pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se valor principal:

I - o valor indicado no auto de infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou, quando o débito for apurado pelo Fisco;

II - o valor declarado pelo contribuinte ou, se for o caso, o que constar de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito ou não em Dívida Ativa, nos casos em que não houver valor apurado pelo Fisco.

§ 2º - A consolidação do montante do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos serão efetuados de acordo com a legislação vigente na data do requerimento do parcelamento ou na data em que for proposto o parcelamento de ofício.

11

04



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

§ 3º - O valor declarado pelo contribuinte não implica o reconhecimento pelo Poder Público da exatidão do valor efetivamente devido, nem a renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar posteriormente a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com a aplicação das sanções legais.

Artigo 8º - Ao crédito municipal passível de ingresso no PID 2015, que tenha sido objeto de parcelamento anterior à data do início da vigência desta Lei, poderá ser aplicado o benefício nela previsto somente em relação ao saldo remanescente na data da opção.

Parágrafo Único - Os créditos municipais que já tenham sido objeto de adesão a PIDs anteriores, somente poderão receber os benefícios previstos nesta Lei com a quitação de 30% do valor da dívida na primeira parcela.

Artigo 9º - A inadimplência no pagamento dos valores de 03 (três) parcelas relativas ao PID 2015, consecutivas ou alternadas, implicará a exclusão do contribuinte ou responsável do Programa, independentemente de notificação, inclusive implicando na automática suspensão dos serviços prestados pelo DAAE.

§ 1º - O valor da parcela de débito incluído no Programa e não quitada no prazo de vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 2º - O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a:

- a) R\$50,00 (cinquenta reais), quando o contribuinte for pessoa física,
- b) R\$500,00 (quinhentos reais), quando o contribuinte for pessoa jurídica.

Artigo 10 - A exclusão do contribuinte/responsável do PID 2015 implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, aplicando-se-lhe os acréscimos legais vigentes à época dos respectivos fatos geradores, bem como acarretará o imediato prosseguimento da cobrança administrativa e/ou judicial, independente de notificação.

Artigo 11 - Os débitos em atraso constantes do artigo 1º da presente Lei, depois de analisados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças e pelo Setor de Tributação do DAAE, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei, que não atingirem o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderão ser cancelados de ofício através do setor competente, independente de qualquer formalidade pelo contribuinte, nos moldes do que dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14, da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 12 - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas, a qualquer título.

Artigo 13 - Toda legislação pertinente à matéria tributária que colida com os dispositivos da presente Lei, ficam suspensas até o cumprimento dos acordos firmados a fim de que, inclusive, os prazos e condições previstos nesta Lei sejam respeitados integralmente.

05



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO  
Prefeito Municipal

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 114/2015, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 114/2015.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 114/2015, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2015 e dá providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

  
R1P  
07

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

*"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:*

*I - ...*

*II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**"*  
*(gn)*

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, inclusive os referentes às tarifas e serviços do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgoto, cujos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

Vale ressaltar, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

  
R1P  
08

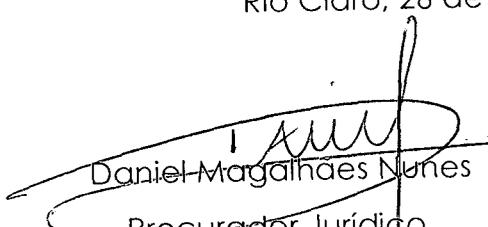
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Nesse sentido, necessário se faz verificar se uma eventual renúncia de receita decorrente da aplicação destas normas não compromete as metas estabelecidas para o Município, na LDO e Orçamento Anual, como também demonstrar o impacto orçamentário e respectivas medidas compensatórias, se for o caso.

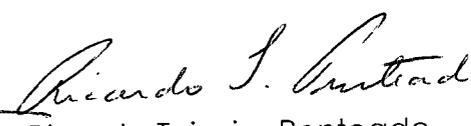
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 114/2015 reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 26 de agosto de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 114/2015

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal – Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2015 e dá providências.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 24 de agosto de 2015.

The image shows several handwritten signatures in black ink. There are approximately seven distinct signatures scattered across the lower half of the page, representing the members of the Joint Commission.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA

**EMENTA:** (Altera o parágrafo único, do artigo 8º, do Projeto de Lei nº 114/2015- Institui Programa de Pagamento Incentivado da Dívida Ativa – PID 2015 e dá outras providências.)

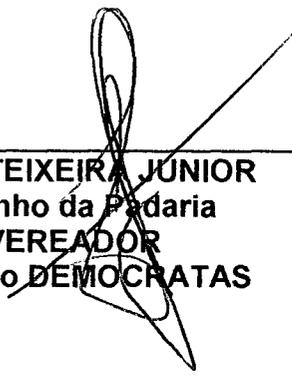
Artigo 1º. O § único do art. 8º do Projeto de Lei nº 114/2015 passa a ter a seguinte redação:

“8º - ...

Parágrafo Único – Os créditos municipais que já tenham sido objeto de adesão a PNDs anteriores, somente poderão receber os benefícios previstos nesta Lei com a quitação de 10% do valor da dívida na primeira parcela”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Rio Claro, 24 de agosto de 2015.

  
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Juninho da Padaria  
VEREADOR  
Líder do DEMOCRATAS

COPIA PARA SECRETARIA

25/08/2015 15:11:11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2015

(Confere Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Doutor Desembargador José Renato Nalini, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica conferido o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Doutor Desembargador José Renato Nalini, pelos relevantes serviços prestados à comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 17 de agosto de 2015.



JOÃO LUIZ ZAINE  
Vereador

## DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

Eu, José Renato Nalini, brasileiro, separado, portador da cédula de Identidade RG n. 3.467.476 e inscrito no CPF/MF n. 202.507.388-72, residente e domiciliado à Rua Oscar Freire, 802, Apto. 102 – Cerqueira César, **DECLARO**, para os devidos fins e efeitos de direito, a minha anuência para o ato de concessão do Título de Cidadão Rioclarense, por meio do Projeto de Decreto Legislativo da Câmara Municipal de Rio Claro/SP.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente declaração sob as penas da lei.

São Paulo, 13 de agosto de 2015.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Renato Nalini', is written above a horizontal line that serves as a signature separator.



## José Renato Nalini

Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/3439599096974863>  
Última atualização do currículo em 20/07/2015

Nascido em JUNDIAÍ-SP, em 24.12.1945, formou-se Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS, em 1971. Mestre em Direito Constitucional pela USP ? 1991 e Doutor em Direito Constitucional pela USP em 2000. Ingressou no Ministério Público Paulista em 1973 e, mediante novo concurso, ingressou na Magistratura do Estado de São Paulo em 1976. Exerceu as atribuições de Promotor de Justiça em Votuporanga, Itu, São Paulo e Ubatuba e julgou em Barretos, Monte Azul Paulista, Itu, Jundiaí e São Paulo. Iniciou-se na docência em 1969, no Instituto de Educação Experimental ?Jundiaí? e lecionou na PUC-CAMPINAS, Faculdade de Educação Física de Jundiaí, Faculdade de Engenharia de Barretos, Faculdade de Direito da Associação Padre Anchieta de Ensino, Faculdade de Direito da USP, São Judas, UNTP, FAAP e UNINOVE, onde hoje atua na área da Pós-Graduação em sentido estrito. Foi Vice-Presidente e Presidente do extinto TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL de São Paulo e Corregedor Geral da Justiça do Estado ? 2012/2013 ? e é o atual Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ? biênio 2014/2015. Escreveu mais de duas dezenas de livros, com foco na Ética, Filosofia e Formação de Magistrados. O livro ?Ética Geral e Profissional? está na 1.1ª edição. Além disso, produz artigos que figuram em obras coletivas e revistas especializadas, jornais e demais publicações. Integra Bancas de Mestrado e Doutorado, orienta pós-graduandos e profere palestras e conferências em inúmeros espaços. Eleito imortal da ACADEMIA PAULISTA DE LETRAS em 2003, foi seu Presidente em dois mandatos e também integra inúmeras outras Academias, assim como Conselhos Consultivos de órgãos como a SOS-MATA ATLÂNTICA e o Conselho Editorial da Revista da USP. Integrou o Instituto de Estudos Avançados da USP, como representante da sociedade civil, reconduzido pela Reitoria para mais um mandato. Foi Diretor Adjunto da Escola Nacional da Magistratura, na gestão do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e atuou como Membro da Comissão instituída pelo Ministro da Justiça para auxiliar a elaboração de projeto da Reforma do Judiciário, junto à Secretaria específica. Para a implementação das Escolas de Magistratura no Brasil, em companhia de outros magistrados, visitou estabelecimentos congêneres em todo o mundo, seja na Europa, na América Latina, Estados Unidos e Japão. Participa hoje do Conselho da Fundação INNOVARE, que premia e reconhece boas práticas no sentido da otimização da prestação jurisdicional. **(Texto informado pelo autor)**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

---

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2015 – PROCESSO N.º14471-458-15

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2015, de autoria do nobre Vereador João Luiz Zaine, que confere o Título de Cidadão Rio-clarense ao Senhor Doutor Desembargador José Renato Nalini, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

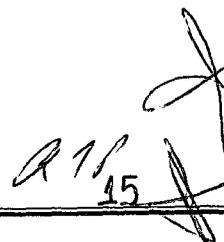
No aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

*"Artigo 213 – São títulos honoríficos:*

---

215  
15



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito"

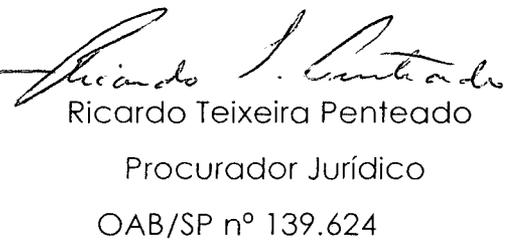
Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno desta Edilidade.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade do Projeto em apreço**, conforme disposto no artigo 214 do mencionado Regimento Interno.

Rio Claro, 26 de agosto de 2015.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

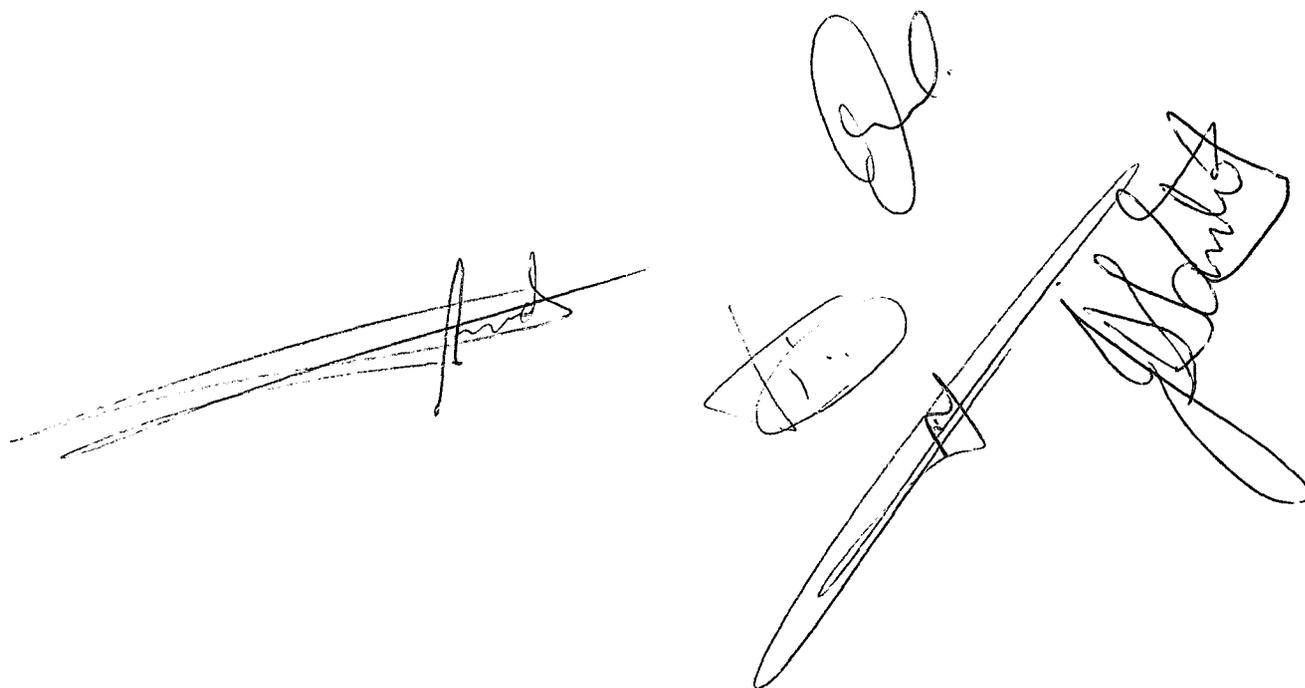
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 025/2015

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador João Luiz Zaine – Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Senhor Doutor Desembargador José Renato Nalini, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 24 de agosto de 2015.

The image shows four handwritten signatures in black ink. The signatures are arranged in a loose cluster. The one on the left is a long, horizontal signature. The one in the center is a circular signature. The one on the right is a large, stylized signature. The one at the bottom center is a signature that appears to be written over a stamp or another signature.